



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI - 242/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de Informação 242/2022 - Deputado Gil Diniz

**Ofício nº 4638/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO**  
**1º Secretário**  
**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Gil Diniz.

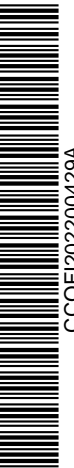
Atenciosamente,

São Paulo, 24 de junho de 2022.

**Cauê Macris**  
**Secretário de Estado**  
**Gabinete do Secretário da Casa Civil**

*Classif. documental*

006.01.10.003



CCOFI202200429A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO:** PROC Nº 2021183024

**INTERESSADO:** DTIC- DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**PARECER:** CJ/PM n.º 51/2021

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO na forma PRESENCIAL de âmbito INTERNACIONAL, do tipo "Menor Preço", objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a solução integrada de gestão, captação, transmissão, armazenamento, custódia e compartilhamento de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, incluindo o fornecimento dos links de dados, dos equipamentos necessários para estabelecer os links com o sistema de armazenamento em nuvem, os recursos tecnológicos necessários para acionamento remoto da câmera e transmissão por livestreaming para o COPOM, plano de dados para conectividade das câmeras, infraestrutura nas instalações físicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, configurações, manutenções, atualizações, correções de software, hardware e suporte técnico, bem como acessórios dos equipamentos e suporte técnico para toda solução incluindo garantia total para uso dos policiais militares durante as atividades operacionais mediante o fornecimento de Body-Worn-Camera (Câmera Operacional Portátil) em comodato, sob o regime de empreitada por preço unitário. Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02. Prazo de vigência contratual: 30 (trinta) meses, a contar da data estabelecida para o início dos serviços de Solução Integrada - com a finalização da Fase 1, podendo ser prorrogada até o limite legal de 60 (sessenta) meses. Valor reservado por meio da Nota de Reserva 2021NR00078 referente ao exercício financeiro em curso. Considerações gerais



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
 Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



PMESPCAP202286397

SIGA



PMESPCAP202296061A

SIGA



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
 Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

acerca do pregão internacional e dos requisitos necessários à instauração válida e regular do certame. Corregedoria Geral da Administração comunicada acerca da realização de pregão na forma presencial ao invés da eletrônica. Necessária obtenção de autorização do COETIC em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 64.601/2019 que revogou os Decretos Estaduais nº 51.766/07 e 52.178/07. Acostar autorização prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros e da Secretaria de Governo quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais em observância ao disposto no Decreto Estadual nº 64.070/19 que deu nova redação ao art. 1º do Decreto Estadual nº 41.165/96. Análise das minutas de Edital e Contrato. Competência do Sr. Dirigente da U.O. Viabilidade vinculada ao cumprimento de apontamentos e recomendações.

1. Trata-se de processo preparatório à licitação, na modalidade **“Pregão”, na forma PRESENCIAL, de âmbito INTERNACIONAL, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a solução integrada de gestão, captação, transmissão, armazenamento, custódia e compartilhamento de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, incluindo o fornecimento dos links de dados, dos equipamentos necessários para estabelecer os links com o sistema de armazenamento em nuvem, os recursos tecnológicos necessários para acionamento remoto da câmera e transmissão por *livestreaming* para o COPOM, plano de dados para conectividade das câmeras, infraestrutura nas instalações físicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, configurações, manutenções, atualizações, correções de *software*, *hardware* e suporte técnico, bem como acessórios dos equipamentos e suporte técnico para toda solução incluindo garantia total, para uso dos policiais militares durante as atividades operacionais, mediante o fornecimento de *Body-Worn-Camera* (Câmera Operacional Portátil) em comodato, sob o regime de empreitada por preço unitário, de conformidade com o Projeto Básico Nº DTIC-002/313/21 que integra o Edital por meio do Anexo I (fls. 174/246);**

Parecer CJ/PM n.º 51/2021

Página 2 de 17



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
 Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
 Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

2. O valor estimado para a prestação dos serviços corresponde à **importância mensal de R\$ 7.855.680,00** (sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais) e **anual de R\$ 94.268.160,00** (noventa e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais), considerando o **valor unitário** (por licença) de **R\$ 1.122,24** (um mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para a quantidade de **7.000 (sete mil)** câmeras operacionais portáteis (COP), conforme planilha de pesquisa de preços elaborada de acordo com as propostas comerciais apresentadas por 3 (três) empresas que prestam os serviços pretendidos, nos termos do §2º do inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 63.316/18 (fls. 106 e 107/182);

3. Constan dos autos, de interesse para a análise deste processo:

- a) PARTE Nº DTIC-033/110/21 - fls. 02/07;
- b) PARTE Nº DTIC-025/313/21 – fls. 09/17;
- c) Planilha de Pesquisa de Preços – fl. 106
- d) Propostas Comerciais – fls. 107/182;
- e) Solicitação de autorização do COETIC – fls. 130/132;
- f) Autorização CGA – fls. 133/134;
- g) Cadastro no PSTIC – fls. 135/136;
- h) Nota de Reserva 2021NR00078- fl. 137;
- i) Solicitação de Manifestação Prévia da Secretaria de Fazenda e Planejamento – fls. 138/140;
- j) Minuta de Edital de Pregão Presencial Internacional (fls. 141/173) acompanhada do Projeto Básico Nº DTIC-002/313/21 (fls. 174/246) e Anexos: II – modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos para Habilitação (fl. 247); III – modelo de Declaração de Regularidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 249); IV – modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação conforme o marco legal anticorrupção (fls. 249/251); V – modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 252); VI - modelo de Declaração de Enquadramento como Cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/07 (fl. 253);



PMESPCAP202296061A



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

- VII – modelo de Planilha de Composição de Preços (fl. 254); VIII e VIII.1 – Atestado de Vistoria Técnica e Declaração de Opção por não realizar a Visita Técnica (fls.255/258); IX – Termo de Manutenção de Sigilo – (fls. 259/260); X – Relatório de Análise de Amostras (fls. 261/275); XI - Minuta de Contrato (fls. 276/302); XII - cópia da Resolução SSP-333, de 9-9-2005 (fls. 303/306);
- k) Ofício nº DTIC-040/110/21 do Sr. Dirigente da UGE 180.183 solicitando autorização para abertura do certame – fls. 309/323;
- l) Despacho Nº DF-085/10/21 do Sr. Dirigente da U.O autorizando a abertura do certame, fls. 324/326;

4. Por meio do Ofício nº DF-255/10/21 de fl. 327, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer com **pedido de prioridade**.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

5. **Primeiramente** esclareço que nossa análise é meramente de caráter jurídico, eis que esta Consultoria é incompetente quanto ao exame das questões ligadas à oportunidade e conveniência da pretendida contratação, bem como quanto à apreciação de seus aspectos técnicos e políticos que levaram a sua escolha.

6. Do ponto de vista estritamente jurídico, destaca-se, **preliminarmente**:

a) a **necessidade de obtenção de prévia autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros e da Secretaria do Governo quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais em cumprimento ao disposto no Decreto nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Decreto nº 64.070, de 02 de janeiro de 2019, considerando o valor estimado para a contratação ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

b) a necessidade de ser justificada a exigência de comprovação de patrimônio líquido dos licitantes.

c) a vista do objeto envolver tecnologia da informação e comunicação, importante observar o disposto no Decreto Estadual nº 64.601/19 alterado pelos Decretos Estaduais 64.731/20 e 64.974/20, devendo a unidade obter autorização do COETIC para a contratação pretendida;

d) a necessidade de serem observados os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

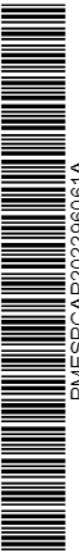
7. Alerto, ainda, que o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos em geral deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, vale dizer, as contratações só podem vigorar até o dia 31 de dezembro do ano em que o contrato for celebrado, uma vez que o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34, Lei Federal nº 4.320/64).

7.1. Esta regra comporta as exceções previstas nos incisos I a IV desse mesmo artigo 57, dentre as quais merecem destaque: a) os projetos que estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual (inciso I) e; b) a prestação de serviços a serem executados de forma contínua (inciso II), que é o caso desses autos;

8. Feitos estes apontamentos iniciais, importante ressaltar que o traço diferencial entre a licitação nacional e a licitação internacional está relacionado ao universo de participantes, isto é, enquanto na licitação de caráter nacional o acesso ao certame fica restrito aos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no território nacional, na licitação internacional torna-se possível a participação de empresas estrangeiras sem domicílio e/ou relação com o Brasil, de modo que a opção



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

pela licitação internacional **pressupõe a existência de certa limitação no mercado interno relativamente ao bem pretendido.**

9. Em outras palavras: na licitação nacional, as empresas estrangeiras, via de regra, devem estar instaladas no país e apresentar o respectivo decreto de autorização, na forma do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/93; **já na licitação internacional, é possível a participação de empresas estrangeiras que não possuam funcionamento no país, devendo tais empresas apresentarem os documentos de habilitação equivalentes e demonstrarem que possuem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, na forma do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/96:**

Art. 32 – (...)

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

10. Em relação à modalidade licitatória, cabe ressaltar que a Lei Federal 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada **pregão para aquisição de bens e serviços comuns**. Em tese, o pregão pode ser utilizado nas hipóteses em que seria cabível concorrência, tomada de preços ou mesmo convite. Não há campo específico, próprio e inconfundível para a utilização do pregão, pois o artigo 1º da citada lei federal estabelece apenas e tão somente o tipo de bem ou serviço passível de ser licitado pela modalidade pregão, quais sejam, **os bens e serviços comuns**.

Parecer CJ/PM n.º 51/2021

Página 6 de 17



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
 Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
 Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

11. Note-se que no Estado de São Paulo, o Decreto nº 47.297/02 dispôs sobre o pregão a que se refere a Lei Federal nº 10.520/02, tendo ainda aprovado o Regulamento da Licitação Modalidade Pregão por meio da Resolução CEGP-10/02.

12. Na definição do § 1º do art. 1º do Regulamento, **bens e serviços comuns são aqueles que se caracterizam por serem rotineiros, padronizados, usuais e facilmente reconhecidos no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.**

13. Note-se que o art. 23, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 admite que as **LICITAÇÕES INTERNACIONAIS** sejam realizadas sob a modalidade Concorrência, Tomada de Preços (quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores) ou Convite (quando não houver o fornecedor do bem ou serviço no país). Embora a LF 10.520/02 seja omissa quanto a essa questão, como bem observado por Marçal Justen Filho “o silêncio legislativo não pode ser interpretado como vedação (nem mesmo como ausência de autorização), mas sim como evidência de que a matéria estava sujeita às regras contidas na legislação em geral”. Nesse sentido o artigo 9º da LF nº 10.520/02 determina a aplicação subsidiária das normas da LF nº 8.666/93.

14. Assim, desde que certificado pela autoridade que o bem pretendido caracteriza-se como “**bem comum**” na linha da definição dada pelo já citado Regulamento (Resolução CEGP-10/02), não nos parece que haja impedimento para a utilização do pregão, que possui por características a rapidez, a eficiência e a economicidade, aplicando-se subsidiariamente, por óbvio, as disposições existentes na Lei Federal nº 8.666/93 a respeito das licitações internacionais. Registro, ademais, que os certames realizados sob a modalidade de **pregão presencial internacional** têm sido julgados regulares pelo TCE, **devendo, não obstante, ser justificada à Corregedoria Geral da Administração a utilização do pregão na forma presencial, ao invés da**



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
 Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
 Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**forma eletrônica. Providência esta já adotada pela Unidade, conforme se depreende de fls. 133/134, não tendo referido órgão se oposto à realização da licitação na forma pretendida.**

15. A **justificativa para a contratação** encontra-se delineada na manifestação inicial (fls. 02/07) e no Ofício nº DTIC-040/110/21 (fls. 309/323) e foram corroboradas pelo Sr. Dirigente da U.O no despacho autorizador de fls. 324/326;

15.1. A **justificativa para a adoção do pregão na forma presencial e não eletrônica**, encontra-se delineada nos subitens 6.1.2, 6.1.2.1 e 6.1.2.2 do item 6 da PARTE Nº DTIC-033/110/21 (fl. 06) em razão do meio **eletrônico** do pregão **não dispor** *“de ferramentas que permitam a participação de empresas estrangeiras, condicionando a participação do licitante ao cadastro no CAUFESP, o que, no caso em tela, torna-se inviável.”* aliado ao fato da possibilidade de participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresas nacionais o que implicará na necessidade *“de análise pormenorizada de documentos na fase de habilitação.”* E ainda, *“da necessidade de verificação da compatibilidade entre a solução ofertada e o Projeto Básico descrito no edital, na fase de análise das propostas, pois dependerão de análise, fundamentada dos catálogos, e/ou manuais técnicos, e/ou datasheet da Solução Integrada oferecidas pelos licitantes, inviabilizando o pregão em sua forma eletrônica, sem perda da transparência no procedimento e segurança na contratação.”*

15.2. A **justificativa, quanto ao âmbito internacional do pregão**, encontra-se delineada nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 do item 6 da PARTE Nº DTIC-033/110/21 (fl. 05) **sob o argumento de que** *“é a forma adequada para esta contratação por tratar-se de serviços e equipamentos que traduzem o ‘estado da arte’ em captação e armazenamento de imagens com câmeras operacionais portáteis em atividades policiais”,* a fim *“ de fazer frente a crescente demanda na área de prevenção e manutenção da ordem pública e ao combate ao crime organizado”*. Cumpre ressaltar que a escolha dessa opção, em regra, **pressupõe a existência de certa limitação no mercado interno relativamente a prestação do serviço pretendido e uma provável economicidade aos cofres públicos.**



PMESPCAP2:02286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

**15.3. A justificativa da necessidade de prestação da garantia contratual** correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da contratação, em conformidade com o §2º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93, encontra-se disciplinada no **item 8 da PARTE Nº DTIC-033/110/21 (fl. 02)** e item 9 do Ofício nº DTIC-040/110/21 do Sr. Dirigente da UGE 180.183 (fl. 321/322);

**15.3.1. Cumpre lembrar que, embora seja ato discricionário do Administrador** ela somente deverá ser exigida **nas hipóteses em que existir riscos de lesão ao patrimônio público**, não podendo em hipótese alguma restringir o caráter competitivo do certame.

**16.** Ressalto a necessidade de ser dada **ampla publicidade ao certame, observando-se sua amplitude internacional**, sem olvidar a obrigatoria divulgação em jornal de grande circulação.

**17.** Alerto que nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, **não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:** I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado e; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**18.** Verifica-se que a unidade providenciou a **reserva de numerário** a suportar a despesa pretendida para o ano em curso, consubstanciada através da **Nota de Reserva nº 2021NR00078 (fl. 137)**, cumprindo assim o disposto **no art. 7º, §2º, inciso III da Lei Federal 8.666/93 in verbis:**



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
 Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
 Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

(...)

*III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.”  
 (destaquei)*

19. A planilha de pesquisa de preços acostada à fl. 106, fora elaborada mediante a cotação de 03 (três) empresas que prestam os serviços pretendidos, nos termos do disposto no §2º do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 63.316/18, cujas propostas orçamentárias encontram-se acostadas às fls. 107/182.

19.1. Cumpre ressaltar que as propostas eventualmente apresentadas em moeda estrangeira, **serão convertidas para a moeda nacional (REAL) pela taxa de conversão de venda vigente no dia útil anterior à data da abertura do certame**, disponível no **Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN**;

20. A competência para **autorizar** a abertura da licitação é do Sr. Dirigente da U.O, conforme artigo 3º do Decreto Estadual n. 47.297 de 06 de novembro de 2002, Resolução CC-52/09 e Resolução CEGP-10/02 do Comitê Estadual de Gestão Pública. Verificando-se que ela foi concedida por meio do



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Despacho N° DF-085/10/21 (fls. 324/326), tendo a autoridade corroborado as justificativas de necessidade da contratação trazidas na Parte n° DTIC-033/110/21 (fls. 02/07) e Ofício n° DTIC-040/110/21 (fls. 309/323) e , ainda, determinado a divulgação do aviso de licitação por publicação no Diário Oficial, endereços eletrônicos [www.e-negociospublicos.com.br](http://www.e-negociospublicos.com.br), [www.pregao.sp.gov.br](http://www.pregao.sp.gov.br) e [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br), jornais de grande circulação a vista da contratação ultrapassar o valor de RS 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e também através de mensagem eletrônica (e-mail) para as Embaixadas e Consulados representantes dos países que detêm tecnologia *alusiva ao objeto em apreço, visando a uma maior amplitude nesta divulgação, oportunizando aos países concorrentes tempo hábil para adoção das providências necessárias à participação no certame.*

20.1. Recomenda-se apenas, em caráter complementar, que referida autoridade aprove expressamente o Projeto Básico n° DTIC-002/313/2021.

21. No tocante ao Projeto Básico n° DTIC-002/313/2021 acostado às fls. 174/246, alerta-se à Administração para que referida peça técnica atenda suas reais necessidades e não insira exigências que possam configurar restrição à competitividade do certame.

22. Exigências superiores às praticadas no mercado, podem/devem ser entendidas pela Corregedoria da Administração, bem como pelo E. Tribunal de Contas como direcionamento de licitação e/ou como restrição na participação de licitantes. Desta forma as exigências da Especificação Técnica não podem, nem mesmo indiretamente, burlar o art. 30, incisos I a IV, da Lei Federal 8.666/93. A determinação dos requisitos de qualificação técnica deve ser feita caso a caso, em face das reais necessidades e peculiaridades do objeto a ser futuramente contratado, e **com base em critérios objetivos**, e não subjetivos, sem qualquer tentativa de DIRECIONAMENTO, restringindo tais requisitos ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade e capacidade operacional dos licitantes.



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

23. Importante trazer à colação, a este respeito, a seguinte decisão proferida pelo TCU (Acórdão 877/06, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar):

“É cediço que o princípio da isonomia, com assento no *caput* do art. 5º, como também no art. 37 da CF/Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da A. Pública. O ato convocatório há de estabelecer as regras para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Pode-se assim afirmar que requisitos excessivos ou desarrazoados vão de encontro com a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos”.

24. Alerto também que é vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 em consonância com inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal), bem como a realização de licitação cujo objeto **inclua bens sem similaridade ou de marcas, características ou especificações exclusivas e prazos curtos de entrega/prestação do serviço, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável** (art. 7º, § 5º, c/c art. 15, parágrafo 7º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade da licitação e do contrato que dela advirá (art. 7º, § 6º Lei 8.666/93). Assim cabe à Administração, ao eleger as características dos bens e serviços que pretende contratar, e ao Dirigente que aprova o projeto básico e executivo ou o memorial descritivo, e autoriza a abertura do certame, cuidar para que não haja violação dos princípios legais aventados.

25. Com relação à **minuta de Edital (fls. 141/173)**, verifica-se que foi utilizada, basicamente, a minuta padrão disponibilizada no site da BEC, com as adaptações decorrentes da forma presencial, ao invés da eletrônica. Tal minuta encontra-se devidamente adaptada à Lei Complementar 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que passaram a ter tratamento diferenciado e favorecido, inclusive quanto ao direito de preferência a ser exercido pelos mesmos nas aquisições e serviços dos Poderes Públicos. Não obstante, **recomendo**:

a) no que se refere ao **subitem 6.1.3.2 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)** a necessidade da autoridade justificar a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido dos licitantes. Embora normalmente seja exigível nas contratações de vulto, é **necessária prévia justificativa nos autos do processo**, pois, em tese, tal exigência poderia restringir a competitividade do certame. **Ressalto que referida comprovação deverá ser feita em Reais, uma vez que os licitantes desconhecem o valor estimado da contratação, o qual não poderá ser superior a 10% desse valor.**

b) considerando a adoção do **regime de empreitada por preço unitário**, por meio do qual a **Administração só paga pelos serviços efetivamente utilizados**, que deverão ser objeto de medições mensais; enquanto que no **regime de empreitada por preço global todos os serviços prestados pela contratada serão remunerados por um preço certo e total** após a entrega da totalidade do objeto à Administração, **constituindo o seu recebimento etapa final da execução** de todo o ajuste administrativo, **recomenda-se a exclusão do item 11** da referida peça, atinente às condições de recebimento do objeto, em razão de total incompatibilidade com o regime adotado, mantendo-se especificamente o **item 10** que trata da “**medição dos serviços contratados**”;

c) **incluir como anexo no item 17.12 modelo de Declaração de que a Licitante não possui Impedimento Legal para Licitar ou Contratar com a Administração;**



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

26. No tocante à **minuta de contrato** (fls.276/302), recomenda-se o seguinte

a) corrigir redação da **cláusula sétima**, conforme texto abaixo transcrito, de modo a incluir que contratada obriga-se a executar os serviços pelo valor “estimado” (mensal e total) a vista de tratar-se de regime de execução por empreitada por preço unitário, por meio do qual a contratante somente pagará pelos serviços comprovadamente executados pela contratada objeto de medições mensais.

**“CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E DO REAJUSTE**

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste contrato pelo preço mensal estimado de RS \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), perfazendo o total estimado de RS \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), mediante os seguintes valores unitários: .....

b) corrigir redação **do parágrafo quarto da cláusula sétima**, conforme abaixo mencionado:

“A periodicidade anual de que trata o Parágrafo Terceiro será contada **a partir da data da apresentação da proposta**, que será considerada a data de referência dos preços.

c) excluir **cláusula décima** em razão ao disposto na alínea “b” do item 25 deste parecer;

d) considerando que a subcontratação normalmente é vedada, cabendo à contratada executar diretamente os serviços tomados pela Administração, porém, em alguns casos a subcontratação de partes do objeto pode vir a ser vantajosa para a Administração, sobretudo nos casos em que se amplia a competitividade, pressionando para a redução dos preços, e **se for este o caso**, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração deverá indicar no **parágrafo primeiro da**



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:15:19.  
Documento Nº: 40275694-5647 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275694-5647>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 10:59:05.  
Documento Nº: 41194472-3355 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194472-3355>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**cláusula segunda** (i) o que poderá ser subcontratado (ou seja, o que pode ser passível de ser executado por terceiros); (ii) qual o limite – normalmente, um percentual do valor do contrato que será aplicável à subcontratação no caso concreto;

27. Por cuidar-se de contratação envolvendo tecnologia da informação e comunicação, importante observar o disposto no Decreto Estadual nº 64.601/19 alterado pelos Decretos Estaduais 64.731/20 e 64.974/20, devendo a unidade obter autorização do COETIC para a contratação pretendida;

28. Considerando que o valor estimado para a aquisição do objeto é superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), **alerto da necessidade** de obtenção de **prévia autorização** da Secretaria da Fazenda e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros e da Secretaria do Governo quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Decreto nº 64.070, de 02 de janeiro de 2019.

29. Alerto, ainda, para as seguintes disposições da Lei nº 8.666/93, que devem ser observadas, efetuando-se as alterações que forem necessárias nas minutas de edital e de contrato:

Art. 3º, § 1º, item II:

“É vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º:

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (g.n.);

Art. 42, §§ 1º e 2º:

- Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
- Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro;
- O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

30. Finalmente, em razão de tratar-se de contratação de fornecimento de equipamento de tecnologia da informação, **alerto a obrigatoriedade de parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público**, antes da publicação do edital, conforme determinação contida na Resolução SG-16, de 03 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial de 04/05/2019.

31. Nos termos da Ordem de Serviço CJ/PM n° 01/2019, em vigor a partir de 07 de junho de 2019, está dispensada a aprovação desse parecer pela Chefia da CJ/PM;

32. Com estas considerações, proponho a restituição dos autos à Unidade competente, para fins de prosseguimento.

É o Parecer.

São Paulo, 23 de março de 2021.

TANIA ORMENI FRANCO  
Procurador do Estado



PMESPCAP202286397



PMESPCAP202296061A





203  
+  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO:** PROC Nº 2020183016  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO- DTIC  
**PARECER:** CJ/PM n.º 39/2020  
**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. Prestação de serviços de empresa especializada para a solução integrada de captação, armazenamento, custódia e gestão de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais. Observações e recomendações. Restituição dos autos à origem.

1. Trata-se de procedimento preparatório à instauração de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL**, tipo “menor preço”, visando à contratação de Prestação de serviços de empresa especializada para a solução integrada de captação, armazenamento, custódia e gestão de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, com fornecimento body-worn-camera (câmera operacional portátil), em regime de comodato.

2. A justificativa foi apresentada às fls. 2/7, fazendo parte do programa de modernização dos serviços da PMESP e, segundo o que consta de fl. 11, visa fortalecer a prova judicial, diminuir o uso da força, reafirmar a cultura profissional, reduzir denúncias e reclamações e aprimorar o treinamento.

3. O projeto básico foi acostado às fls. 18/80 e a pesquisa de preços às fls. 81/109, com valor médio mensal apurado de **RS 993.620,00**. Também consta o formulário de solicitação ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 110/111), que destaca tratar-se de contratação inédita e mensagem eletrônica da Corregedoria Geral da Administração não se opondo à realização da licitação (fls. 114/115).

Parecer CJ/PM n.º 39/2020

Página 1 de 15



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



PMESPCAP202286395

SIGA



PMESPCAP202296069A

SIGA



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

284  
+

4. Consta também a juntada de Controle Orçamentário e Financeiro (fl. 122), com valor solicitado de **RS 7.095,000,00**.

5. A minuta de edital e anexos foram juntados às fls. 123/262 e a aprovação adveio às fls. equivalentes às de nºs 279/281, já que não foram numeradas, estimando a contratação em **RS 29.808.600,00**.

6. E agora, por força do Ofício DF 258/10/20, os autos vêm a esta Consultoria Jurídica para manifestação (fl. equivalente à 282, não numerada), tratando-se de expressa prioridade da Instituição.

É o relatório. **Opino** com a **celeridade e objetividade** necessárias, considerando-se a **urgência e prioridade** solicitadas, atendo-me à análise da minuta de edital e de contrato.

7. De antemão, sem referência à licitação, mas ao objeto, anoto que, face ao objeto contratado, a PMESP deverá verificar como serão utilizadas e armazenadas tais imagens e em que condições serão disponibilizadas a terceiros, incluindo-se aí, exemplificativamente, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a imprensa e a população.

7.1. Ressalto que, na eventual disponibilização à imprensa e à população, deverá haver o cuidado de se preservar a intimidade e as próprias imagens de crianças e adolescentes, consoante o disposto no art. 17 da Lei 8069/1990, recomendando-se desde já o uso de tarjas ou outro recurso para a não identificação dos infantes e jovens.

8. Preliminarmente esclareço que a nossa análise é meramente de caráter jurídico, eis que esta Consultoria é incompetente quanto ao exame das questões ligadas à oportunidade e conveniência da pretendida contratação, bem como quanto à apreciação de seus aspectos técnicos e políticos que levaram a sua escolha.



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

CBS  
 +

9. Do ponto de vista estritamente jurídico, destaca-se,

preliminarmente:

a) os documentos referentes à pesquisa de preços deverão ser necessariamente apensados na contracapa dos autos;

b) Na hipótese de licitações cujo valor seja superior a dez milhões de reais, como ocorre no presente caso, haverá a necessidade de obtenção de prévia autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria do Governo, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;

c) há a necessidade de ser providenciada a reserva dos recursos que darão cobertura à despesa, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe houver dado causa. O documento acostado às fl. 122 não substitui a necessária Nota de Reserva;

d) há a necessidade de ser justificada à Corregedoria Geral da Administração a opção pela realização do pregão na sua forma presencial, ao invés da eletrônica, caso já não tenha sido providenciada tal diligência (no caso houve a adoção de tal providência – fls. 114/115);

e) há a necessidade de serem observados os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) há a necessidade de ser apresentado o folheto descritivo ou termo de referência que descreva o produto, sem qualquer espécie de preferência por marca ou de elementos capazes de restringir a competitividade, incluindo a definição, quantidade, prazo de entrega e locais de entrega, e que deve ser aprovado pela d. autoridade. Cabe à d. Autoridade certificar-se de que as exigências apontadas no Plano de Trabalho são absolutamente necessárias e não restringem de forma indevida a competitividade no certame. **Como se trata de questão absolutamente técnica, todas as exigências apontadas devem ser absolutamente necessárias e justificadas;**

g) necessária autorização do Dirigente da UO previamente à abertura do certame (documento constante dos autos em fls. equivalentes às de n°s 279/281).

h) cabe à administração verificar se a utilização do presente equipamento necessita de prévia autorização do Exército Brasileiro ou de outro órgão.



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

296  
 T

10. Alerto, ainda, que o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos em geral deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, vale dizer, as contratações só podem vigorar até o dia 31 de dezembro do ano em que o contrato for celebrado, uma vez que o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34, Lei Federal nº 4.320/64).

10.1. Esta regra comporta as exceções previstas nos incisos I a IV desse mesmo artigo 57, dentre as quais merecem destaque: **a) os projetos que estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual (inciso I) e; b) a prestação de serviços a serem executados de forma contínua (inciso II)**. Vide as orientações veiculadas no Parecer GPG/Cons 74/2012, já amplamente divulgado à PMESP.

11. Feitos estes apontamentos iniciais, entendo importante ressaltar que o traço diferencial entre a licitação nacional e a licitação internacional está relacionado ao universo de participantes, isto é, enquanto na licitação de caráter nacional o acesso ao certame fica restrito aos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no território nacional, na licitação internacional torna-se possível a participação de empresas estrangeiras sem domicílio e/ou relação com o Brasil, de modo que a opção pela licitação internacional pressupõe a existência de certa limitação no mercado interno relativamente ao bem pretendido.

12. Em outras palavras: na licitação nacional, as empresas estrangeiras, via de regra, devem estar instaladas no país e apresentar o respectivo decreto de autorização, na forma do inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/93; já na licitação internacional, é possível a participação de empresas estrangeiras que não possuam funcionamento no país, devendo tais empresas apresentar os documentos de habilitação equivalentes e demonstrarem que possuem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, na forma do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/96.

*Art. 32 - (...)  
 § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor*



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

*juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

13. Em relação à modalidade licitatória, afigura-se correta a utilização da modalidade pregão, instituída pela Lei Federal 10.520/02, desde que o bem a ser adquirido enquadre-se na definição de **bem de natureza comum**. Em tese, o pregão pode ser utilizado nas hipóteses em que seria cabível concorrência, tomada de preços ou mesmo convite. Não há campo específico, próprio e inconfundível para a utilização do pregão, pois o artigo 1º da citada lei federal estabelece apenas e tão somente o tipo de bem ou serviço passível de ser licitado pela modalidade pregão, quais sejam, **os bens e serviços comuns**.

14. Note-se que no Estado de São Paulo, o Decreto nº 47.297/02 dispôs sobre o pregão a que se refere a Lei Federal nº 10.520/02, tendo ainda aprovado o Regulamento da Licitação Modalidade Pregão por meio da Resolução CEGP-10/02.

14.1. Na definição do § 1º do art. 1º do Regulamento, **bens e serviços comuns são aqueles que se caracterizam por serem rotineiros, padronizados, usuais e facilmente reconhecidos no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.**

15. Note-se que o art. 23, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 admite que as LICITAÇÕES INTERNACIONAIS sejam realizadas sob a modalidade Concorrência, Tomada de Preços (quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores) ou Convite (quando não houver o fornecedor do bem ou serviço no país). Embora a LF 10.520/02 seja omissa quanto a essa questão, como bem observado por Marçal Justen Filho “o silêncio legislativo não pode ser interpretado como vedação (nem mesmo como ausência de autorização), mas sim como evidência de



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A





286  
4

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

que a matéria estava sujeita às regras contidas na legislação em geral". Nesse sentido o artigo 9º da LF 10.520/02 determina a aplicação subsidiária das normas da LF 8.666/93.

16. Assim - repito - desde que seja certificado pela autoridade que o bem pretendido caracteriza-se como "bem comum" na linha da definição dada pelo Regulamento citado (Resolução CEGP-10/02), não nos parece que haja impedimento para a utilização do pregão, que possui por características a rapidez, a eficiência e a economicidade, aplicando-se subsidiariamente, por óbvio, as disposições existentes na Lei Federal nº 8666/93 a respeito das licitações internacionais. Registro, ademais, que os certames realizados sob a modalidade de pregão presencial internacional têm sido julgados regulares pelo TCE.

17. Recomendo, ainda, se possível, que seja efetuada AMPLA pesquisa de preços em âmbito nacional e internacional, em diferentes países, a fim de estimar da melhor forma possível o valor da futura contratação. Aconselha-se também a juntada de diferentes prospectos de produtos, com orçamento de diferentes marcas/fabricantes que se encaixem nas especificações técnicas estabelecidas pela Administração, com a justificativa do competente estudo técnico que as justifique, eis que não se pode escolher marcas/fabricantes, nem mesmo de forma indireta.

17.1. O Decreto nº 63.316/2018, em seu artigo 2º, § 2º, estabelece que a média deve ser obtida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados nesse mesmo artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. Desta forma, RECOMENDA-SE, POIS, A AMPLIAÇÃO DA PESQUISA, DE MODO A ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO CITADO DECRETO Nº 63.316/2018. Inclusive observando que a pesquisa de preços para a compra de quantidade volumosa (se o caso) deve se dar de forma a refletir a realidade, ou seja, a busca por preço inferior àquele para a compra unitária. Caso a autoridade entenda pertinente e relevante, poderá encaminhar ofício solicitando cotação, a fim de verificar desta forma os valores reais para



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A





234  
f

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

o produto, considerando-se a quantidade almejada (ganho de escala). Através do **Parecer CJ/STM 253/2016**, a Procuradoria apresentou entendimento de que quando a compra envolver grande quantidade, **a pesquisa em sites deixa “de considerar aspectos extremamente relevantes nas contratações públicas, vale dizer, o quantitativo geralmente expressivo dos produtos adquiridos nas contratações estatais, proporcionando ganhos de escala”**. A D. Subprocuradoria da Consultoria, através do **Parecer SubG Cons 47/2016**, aprovado pela Sra. Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral, por sua vez, complementou o retro citado parecer e dispôs que **“quando houver potencial ganho de escala, a pesquisa pela internet deverá ser complementada, consultando-se diretamente os estabelecimentos sobre a cotação do quantitativo a ser adquirido”**.

18. Faz-se necessário, outrossim, que se proceda à **ampla publicidade do certame, observando-se sua amplitude internacional, sem olvidar a obrigatória divulgação em jornal de grande circulação.**

19. **Alerto que nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado e; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

20. A justificativa para a contratação encontra-se na autorização de fls. 279/281 (equivalentes, já que as folhas não haviam sido numeradas) e **não necessita ser confirmada, já que foi dada pelo Dirigente da UO, quando de sua autorização para a abertura do certame. Porém, há que se constar a justificativa para a adoção da licitação INTERNACIONAL.**



PMESPCAP202296069A



PMESPCAP202296069A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

220  
 +

21. Sugiro atenção ao disposto no § 2º, incisos II e III, do art. 3º da Lei 8666/1993, que prevê que a empresa nacional que aqui produz o produto terá preferência, como critério de desempate.

22. Sem embargo do cumprimento dos requisitos acima relacionados, é imperativo que as autoridades administrativas atentem para as observações e dispositivos legais (Lei 8.666/1993) em seguida transcritos:

a) não afrontar a legislação incidente, que proíbe expressamente que as aquisições e os serviços contratados pela Administração contenham opção por determinada marca. Excepcionam-se, dessa regra, as situações em que se faz necessária, por razões de interesse público, a aquisição/serviços de produtos de certa marca, por serem os únicos no mercado que apresentem as características e peculiaridades necessárias e suficientes para atender os objetivos de seu uso. Tais situações, porém, devem ser perfeitamente caracterizadas e tecnicamente justificadas no processo pela autoridade competente (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

b) adotar cautelas relativas ao momento do recebimento do bem, como forma de garantir que, efetivamente, atendam às especificações do edital; prever, no ato convocatório e no contrato, que o pagamento será efetuado após o período de adimplemento de cada parcela, se o caso, ou após a conclusão e recebimento dos serviços;

c) a unidade licitante deverá manifestar-se, também, quanto ao prazo de garantia/validade dos bens a serem adquiridos/prestados, considerando a sua natureza, inclusive com previsão sobre a necessidade de eventuais substituições e prazos para tanto;

d) atentar para a necessidade de demonstração das razões de ordem técnica e das vantagens para a Administração, na hipótese de fracionamento da contratação;

e) justificar a adoção da modalidade de licitação internacional no presente caso;

f) atentar para a necessidade de formalização de contrato (§ 4º do artigo 62 da Lei federal n.º 8.666/93, com alterações posteriores), que é o caso dos autos.

g) verificar se algum produto a ser adquirido ou serviço a ser contratado, está sujeito às normas de vigilância sanitária ou outras regulamentações específicas (ANP e outras) e, em caso positivo, elaborar folheto descritivo e instrumento convocatório que



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

291  
 +

especifiquem todas as exigências legais pertinentes, como teor, acondicionamento, transporte, embalagem, registro, tratamento de resíduos e etc.;

h) as minutas devem fazer referência à aplicação do ato normativo (*Resolução SSP 333/2005*) que disciplina a aplicação de penalidades no âmbito desta Pasta, sendo necessária a juntada de sua cópia aos autos, constituindo anexo do Edital, bem como prever a aplicação de sanção para a contratada no caso de descumprimento da obrigação acessória (como a garantia e a assistência técnica), considerando-se a Resolução SSP 333/2005 a esse respeito.

*Art. 3º, § 1º, item II:*

*“É vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art. 5º:*

*“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (g.n.);*

*Art. 42, §§ 1º e 2º:*

- Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
- Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro;
- O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

**23.** A Autoridade deve designar representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme artigo 67, da Lei de Licitações; atentar aos ditames do Decreto nº 41.165/96 (caso o valor da contratação seja efetivamente superior a R\$ 10 milhões de reais), e alterações posteriores (manifestação prévia) e, se for o caso, cumprir o Decreto Estadual nº 53.047/2008.

**24.** Convém anotar, por fim, que caberá à administração efetivar prévia pesquisa no *Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS*, mencionado no art., 23 da Lei Federal 12.846/2013, de abrangência nacional, bem



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

292  
 +

como nos *cadastros mantidos pelo Estado de São Paulo*, consoante indicado no *Parecer PA 34/2016*. Também em atendimento ao recente *Parecer PA 35/2018*, deve ser objeto de consulta o **Cadastro Nacional de Condenações cíveis por atos de Improbidade Administrativa - CNIA**, antes da celebração da contratação.

**24.1.** Convém destacar, ainda, atenção da administração quanto ao atual entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como apontado no Ofício nº 218/2016 GDF-06/TCE/SP, de que deva ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que se faz necessário que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação já homologado pelo juízo, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

**25.** Alerto ainda a Administração que previamente à contratação deve ser conferido o prazo de validade de todas as certidões que. Alerto, em especial, que a pessoa jurídica que estiver em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber incentivos fiscais ou creditícios (artigo 195, § 3º, da Constituição Federal). Também deve ser averiguado se a entidade não possui pendências junto ao CADIN Estadual, circunstância que também impede a contratação pretendida.

**26.** Tratando-se de contratação de serviços que envolvem a área de informática (*hardware, softwares e outros recursos tecnológicos de comunicação – fl. 124*), **recomenda-se a oitiva do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC**, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 47.836/03, mantido pelo art. 31, inciso II, “in fine”, do Decreto 64.601/2019.

**26.1.** A respeito, a Resolução CC 1, de 8 de janeiro de 2004, com as alterações da Resolução CC-15, de 12 de abril de 2006, dispõe e recomenda o que segue:

*“Artigo 5º - A realização de compras e/ou contratações referentes à Tecnologia da Informação e Comunicação efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária fica condicionada à verificação de*



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

293  
 +

conformidade pelos membros do Núcleo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, observados os seguintes procedimentos: (...)

§ 2º - Toda compra ou contratação referente à Tecnologia da Informação e Comunicação, independentemente de seu valor, deverá ter seu correspondente programa, ação ou subação cadastrado e atualizado no PSTIC - Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação disponível no site [www.cqgp.sp.gov.br](http://www.cqgp.sp.gov.br)

§ 3º - Os procedimentos de que trata este artigo deverão ser cumpridos por meio de acesso e consulta ao site do Sistema de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação - Siget, mencionado no parágrafo único do art. 1º desta resolução.

§ 4º - Os procedimentos de compra e/ou contratação a que alude este artigo não dispensam os órgãos e entidades interessados da comprovação nos autos da existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a realização das despesas correspondentes."

27. Com relação à minuta de Edital, recomendo a adoção da minuta padrão BEC, adaptando-se para a hipótese de pregão presencial, justificando as alterações necessárias. No caso, a versão apresentada pela administração apresenta muitas diferenças da minuta padrão BEC, de forma, que devem ser justificadas todas as diferenças havidas.

Em especial, aponto as incongruências abaixo, que entendo mais urgentes.

Como se trata de licitação internacional, entendo importante que conste expressamente que todos os atos deverão necessariamente ser produzidos em língua portuguesa, não apenas documentalmente, mas também quaisquer atos (orais ou escritos) pelos técnicos responsáveis em seus serviços, a fim de que haja a perfeita compreensão de tudo o que for informado pelos policiais militares direta ou indiretamente envolvidos.

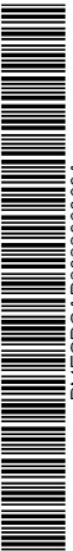
Que seja justificada a não inclusão da seguinte vedação de participação constante da minuta padrão BEC: "Que estejam reunidas em consórcio ou sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si". Caso venha a ser inserida no edital, tal vedação deverá constar como subitem 2.8 do item 2.

Fazer constar o direito de preferência à microempresa, empresa de pequeno porte ou de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34 da Lei Federal 11.488/2007, constante da minuta padrão BEC.

Também fazer constar o direito de preferência constante do artigo 3º da Lei 8666/1993, em especial no seu parágrafo 2º.



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

274  
 +

Também deverá constar o **prazo de validade da proposta** ou adotar a redação da minuta padrão BEC *“Na ausência de indicação expressa em sentido contrário no Anexo ..., o prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua apresentação”*.

Acrescer no **subitem 6.1.1.1.**, ao final, a seguinte frase constante da minuta padrão BEC: ... *“ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”*.

Acrescer no **subitem 6.1.1.2.**, ao final, a seguinte frase constante da minuta padrão BEC: ... *“devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012”*.

No **subitem 6.1.1.4.**, alterar o termo sociedade civis, por *“sociedade não empresária”*, como consta da minuta padrão BEC.

Quanto ao **consórcio**, previsto em diversos subitens do item 6, verificar se efetivamente será aceito, e se o for, deverá ser feito expressamente, inclusive no Despacho da D. Autoridade.

A exigência de apresentação do **balanço patrimonial, de capital social ou de patrimônio líquido equivalente e capital mínimo integralizado ou o cumprimento de índices contábeis** deverá ser devidamente justificada nos autos. Os índices contábeis exigidos deverão constar de um Anexo específico do Edital, como pontuado na minuta padrão BEC.

No **item 4.1.4.**, que trata de **Declarações e outras comprovações**, deverão ser incluídas as seguintes **alíneas** constantes da minuta padrão BEC, salvo se houver a **devida justificativa em sentido contrário**: *“cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição Estadual” e “atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/2017”*.

No **item 6.2, Disposições Gerais da Habilitação**, sugere-se a inclusão dos seguintes itens constantes da minuta padrão BEC, ou a **justificativa para a sua exclusão**: *“Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos no item ... deverão ser apresentados tanto pela*



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

285  
 f

*matriz quanto pelo estabelecimento que executará o objeto do contrato” e “O licitante que se considerar isento ou imune de tributos relacionados ao objeto da licitação, cuja regularidade fiscal seja exigida no presente Edital, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei”.*

No **item 7, do Procedimento e do Julgamento**, propõe-se que sejam incluídas todas as **hipóteses de desclassificação das propostas** (cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital; que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes; apresentadas por licitante impedida de participar, nos termos do item 2.2 deste Edital; que apresentem preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado; formuladas por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório), ou que sejam justificadas as suas exclusões.

No **item 12.5.1**, sugere-se a adoção do termo retenção do valor, quando cabível, como consta da minuta padrão BEC, garantindo o direito ao ressarcimento pela contratante (PMESP), ou que seja justificada a sua não adoção.

No **item 15**, cabe a justificativa da adoção da garantia contratual.

Quanto aos **anexos**, compete à autoridade administrativa certificar-se de que estão de acordo com os apresentados na minuta padrão BEC.

**28.** Em relação à **minuta de contrato**, observo que o valor deve ser fixado em real.

Na **cláusula nona - parágrafo primeiro**, recomenda-se a adoção da minuta padrão do contrato disponibilizado no site da BEC (**PARÁGRAFO PRIMEIRO -No primeiro dia útil subsequente ao mês em que forem prestados os serviços, a CONTRATADA entregará relatório contendo os quantitativos totais de cada um dos tipos de serviços realizados e os respectivos valores apurados) ou que seja justificada a sua alteração**). Também deverá ser justificada a redação do **parágrafo terceiro**.



PMESPCAP202286395



PMESPCAP202296069A



Autenticado com senha por DOUGLAS RODRIGUES MACHADO - 3. SARGENTO PM / 206010321 - 28/04/2022 às 11:14:55.  
 Documento Nº: 40275508-1562 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=40275508-1562>



Autenticado com senha por ANA PAULA DOS SANTOS - 1. SARGENTO PM / 100038000 - 09/05/2022 às 11:00:53.  
 Documento Nº: 41194314-2592 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=41194314-2592>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

2016  
 +

Na **cláusula décima primeira**, deverá haver a justificativa da inclusão do **parágrafo sexto**, considerando-se que se trata de hipótese de cessão de mão de obra.

Na **cláusula décima quarta - parágrafo único**, sugere-se a adoção da redação constante da minuta padrão BEC (*A CONTRATADA reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 1º, §2º, item 3, do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 57.159/2011, na hipótese da configuração de trabalho em caráter não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, quando a CONTRATADA for sociedade cooperativa*).

Sugere-se, ainda, a **justificativa** na adoção da redação da minuta para as **Cláusulas Décima Sétima, Décima Oitava, Décima Nova, Vigésima e Vigésima Primeira**.

Entendo que o **modelo de instrumento de comodato dos equipamentos** também deverá constar como **anexo ao contrato**.

**29.** Todas as cláusulas contratuais deverão estar em estrita consonância com o estipulado na minuta de edital e na deliberação da autoridade, ou seja, tanto o edital quanto o contrato e a própria deliberação deverão conter disposições idênticas quanto a prazos, condições e outros regramentos.

**30. Considerando-se que o caso envolve a prestação de serviços, além do fornecimento de equipamento (câmera operacional portátil) a título de comodato, cabe ao administrador justificar, inclusive no aspecto financeiro (em respeito ao princípio da economicidade), o motivo da opção pela licitação da prestação de serviços cumulada com o fornecimento do equipamento (a título de comodato), já que a opção adotada nestes autos poderia, ao menos em tese, diminuir o número de licitantes interessados.**



PMESPCAP202296069A



PMESPCAP202296069A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

297  
+

31. Ante o exposto, desde que sejam atendidas as recomendações consignadas na presente manifestação e demais normas legais aplicáveis, não vislumbro óbices à licitação pretendida.

**É o parecer, “sub censureira”**

São Paulo, 5 de março de 2020.

**CYRÓ SAADEH**  
Procurador do Estado



PMESPCAP202296069A



PMESPCAP202296069A





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** OFÍCIO Nº Gab Cmt G-2542/100/22

**Interessado:** SSP-SIALE

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 242, de 2022.

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2022/02261, que trata do Requerimento de Informação nº 242, de 2022, de autoria do Deputado Estadual Gil Diniz, ao Secretário da Segurança Pública, **“sobre o envio do Parecer Referencial CJ/PM nº 39/2020 e do Parecer Referencial CJ/PM nº 51/2021 referente às Câmeras Corporais utilizadas pela Polícia Militar”**, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Nesse sentido encaminho os Pareceres Referenciais em epígrafe, conforme **(i)** expediente capturado PMESP-CAP-2022/96069-A, e **(ii)** expediente capturado PMESP-CAP-2022/96061-A.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 09 de maio de 2022.

VANDERLEI RAMOS  
CORONEL PM  
GAB CMT G

Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** REQ 242/2022

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

**Assunto:** REQ 242/2022 - REQUER AO SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE O ENVIO DO PARECER REFERENCIAL CJ/PM Nº 39/2020 E DO PARECER REFERENCIAL CJ/PM Nº 51/2021 REFERENTES ÀS CÂMERAS CORPORAIS UTILIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Gil Diniz, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente,

São Paulo, 11 de maio de 2022.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM

